



RELATÓRIO FINAL

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal, e demais dispositivos legais correlatos, com supedâneo no artigo 10, § 1º, do destacado diploma adjetivo criminal, respeitosamente reporta-se a Vossa Excelência ofertando o presente

RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL,

expondo em apertada síntese os substratos fáticos e jurídicos e as medidas de polícia judiciária adotadas no caso em epígrafe.

DOS FATOS

O presente inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público de SP para apurar os crimes de "homicídio ou tentativa de homicídio cometidos com dolo direto ou dolo eventual" (fls. 09), tendo em vista matéria jornalística¹ denunciando o "uso de medicação sem nenhum efeito comprovado no tratamento da COVID 19 e que aocontrário, causam malefícios extremamente graves ao fígado".

GUILHERME BALZA CORREA NETTO, jornalista responsável pela matéria, em suas declarações, em síntese, disse que *"devido a esta reportagem que teve grande repercussão, diversas pessoas lhe procuraram e, dentre elas, médicos que trabalharam na PreventSenior e relataram que estavam sendo obrigados pela diretoria da PreventSenior a prescrever tais medicamentos aos pacientes inclusive sofrendo pressões para a prescrição dos medicamentos sendo então feita a matéria que consta nos autos."*

Os advogados da empresa PreventSenior apresentaram petição ofertando possível explicação para denúncias mencionadas na reportagem jornalística (fls. 39/48).

Às fls. 71/74 juntou-se Relatório de Investigação apresentando *notitia criminis* apócrifa de uma colaboradora, que condicionou a apresentação de informação ao não registro de sua identidade, inclusive não aceitando ingressar no Provimento 32. Neste sentido, em síntese, a denúncia informa o já mencionado na matéria jornalística, ou seja, obrigação de utilização do "protocolo de tratamento elaborado pela médica diretora da área de infectologia

¹<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/11/ex-medicos-da-prevent-senior-afirmam-que-operadora-obrigava-a-trabalhar-com-covid-19-e-a-receitar-medicamento-capaz-de-provocar-hepatite-fulminante.ghtml>



Dra Carla Guerra" com prescrição de Hidroxicloroquina para os pacientes atendidos com ou sem sintomas; retaliação por parte do Grupo PreventSenior aos médicos que não prescreviam as medicações impostas pelos diretores; restrição no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's aos funcionários e determinação para o "uso da máscara apenas quando houvesse pacientes com sintomas", ocasionando, possivelmente, a morte do auxiliar de enfermagem AndreAraujo Cruz, contaminado durante o período em que trabalhava na empresa; e determinação para que médicos trabalhassem contaminados por COVID. Por fim, a denunciante apresentou "prints" de conversas e documentação/protocolos da PreventSenior.

SUELI MATHIAS, esposa de ANDRE ARAUJO CRUZ, técnico de enfermagem nos Hospitais Santa Maggiore da PreventSenior e da Santa Casa, alegou desconhecer que colaboradores da PreventSenior utilizavam máscaras e EPI's necessárias somente quando algum paciente estivesse com sintomas gripais, não ouvindo essa reclamação de ANDRE. Ademais, informou que após a comprovação de infecção pelo vírus, ANDRE teria sido afastado, sendo primeiro funcionário da PREVENT SENIOR a ter contraído a doença. Por fim, ao ser questionada sobre o protocolo de tratamento da empresa PreventSenior na época em que seu marido trabalhava no local e contraiu a doença, alegou não saber se havia algum protocolo e, se houvesse não tem como saber pelo fato de seu marido não ter comentado nada a respeito.

Os patronos da empresa apresentaram nova petição às fls. 138/149 com denúncia sobre acesso indevido a prontuário de pacientes, bem como informando ter requisitado instauração de inquérito perante a PGR e juntada de diversos documentos sobre a CPI da COVID e a denúncia narrada na petição.

PEDRO BENEDITO BATISTA JUNIOR, diretor executivo médico da empresa PreventSenior, ouvido às fls. 305/310, em síntese, negou todas as acusações, apresentando explicações para a utilização das medicações previstas no denominado Kit COVID, determinação para que os médicos continuassem trabalhando, preenchimento de atestado de óbito, utilização de EPI's e diversos outros assuntos.

No dia 07/10/2021, o Exmo Juiz do DIPO 4 – Seção 4.1.1 determinou que os autos do processo nº 1530034-93.2021.8.26.0050 (IP nº 2220156/2021) fossem apensados aos autos da presente investigação, tendo em vista os fatos apurados estariam relacionados aos possíveis delitos praticados por integrantes da operadora de saúde PreventSenior, fatos estes já apurados através da Força-Tarefa atuando no presente procedimento investigativo (processo nº 1512297-77.2021.8.26.0050).



Deste modo, o inquérito policial nº 2220156/2021, apensado a estes autos.

Requisitou-se exame pericial para esclarecer a *causa mortis* de REGINA MODESTI HANG, ANTONY WONG, GESIO AMADEU, JOÃO BATISTA ACAIABE e ORLANDO DUARTE FIGUEIREDO (fls. 392).

Às fls. 416/419 juntou-se decisão proferida na sindicância interna 01/2021 – CRM.

Às fls. 447/474 juntou-se resposta da PreventSenior à ANS.

Às fls. 493/532 juntou-se o contrato de prestação de serviço realizado pela PreventSenior para fornecimento de hospedagens aos funcionários.

Às fls. 533/544 juntou-se relação de funcionários.

Às fls. 545/549 juntou-se relação de materiais utilizados.

RODRIGO BARBOSA ESPER, Diretor Clínico do Hospital Santa Maggiore – Unidade Itaim, prestou depoimento às fls. 551/554.

SERGIO WILHELM LOTZE, coordenador de expansão da empresa, prestou depoimento às fls. 555/556.

PAOLA BRUNO VERNICK, plantonista e Tutora no Pronto Socorro Jardim Paulista, até Outubro de 2020, prestou depoimento às fls. 557/559.

DANIELLA CABRAL DE FREITAS, diretora da Unidade Hospitalar Santa Maggiore na Unidade Paraiso, prestou depoimento às fls. 560/561.

CLEBER NUNES DA ROCHA, consultor executivo, prestou depoimento às fls. 562/564.

ROBERTO DE SÁ CUNHA FILHO, consultor na área de processos corporativos, prestou depoimento às fls. 565/567.

GEORGE JOPPERT NETTO, ex-médico da PreventSenior, denunciante de irregularidades, corroborando as denúncias jornalísticas declarando que protocolos internos e determinações que deviam ser cumpridas a risca por todos que lá trabalhavam, esclarecendo que em caso de descumprimento havia retaliações, tais como exclusão de plantões, rebaixamento de níveis hierárquicos e mudança de local de trabalho. Ademais, relata que o kit COVID era entregue aos pacientes de forma presencial e por meio da telemedicina sempre mediante assinatura de consentimento, não tendo conhecimento de nenhum caso específico que resultou em morte (fls. 586/589).



ANDRESSA HERNANDES JOPPERT, ex-médica da PreventSenior, denunciante de irregularidades, e durante a pandemia trabalhou como guardiã, chefiando os plantonistas. Ademais, apresentou as mesmas denúncias já relatadas por seu esposo (fls. 590/595).

WALTER CORREA DE SOUZA NETO, ex-médico da PreventSenior, denunciante, atuou durante a pandemia como médico plantonista em várias unidades hospitalares. Informou que reportagem que estava sendo realizada sobre irregularidades na empresa PreventSenior, tendo comentado tal fato com um colega que havia acabado de ser demitido da empresa por não prescrever o Kit COVID.

FERNANDO TEIICHI COSTA OIKAWA, gestormédico nos hospitais do grupo, prestou depoimento às fls. 599/603.

RAFAEL SOUZA DA SILVA, Diretor Clínico, especificamente com relação ao pronto socorro de Santana, prestou depoimento às fls. 604/606.

FABIA MARQUES MENEZES, no início da pandemia era coordenadora unidade hospitalar de Santana, prestou depoimento às fls. 607/609.

FELIPE CAVALCA SILVA, no início da pandemia o declarante atuava como vice-diretor da unidade do Tatuapé, prestou depoimento às fls. 610/612.

CAMILA BRAJATTO GUANAIS VELLUDO, responsável pela implementação da área de cuidados paliativos, prestou depoimento às fls. 613/616.

THALES RIBAS APOCALYPSE NOGUEIRA, vice-diretor da Unidade Butantã, prestou depoimento às fls. 617/619.

Laudos ilegíveis às fls. 624/638.

Laudos ANTONY WONG apresenta a "declaração de óbito – choque séptico, pneumonia, hemorragia digestiva alta e diabetes mellitus", conforme prontuário médico (fls. 2114).

Acerca do laudo de JOÃO BATISTA ACAIBE, conclui que a morte "ocorreu em razão de síndrome aguda respiratória grave causada pela COVID-19, complicada por insuficiência renal crônica dialítica e síndrome coronariana aguda."

Laudos GESIO AMADEU confirma a detecção COVID-19 em 09/06/20. O laudo, conforme item 12 da conclusão, "que há nexos de causa entre o fato inicial motivo da internação hospitalar (infecção por COVID-19) e a causa imediata do óbito (sepsis);".



DOS INDÍCIOS

Inicialmente, urge salientar que o presente relatório visa analisar de maneira técnica todos os elementos informativos colhidos durante a presente investigação, afastando-se por completo de qualquer motivação político-partidária.

I) Denúncia de mortes decorrentes de utilização do denominado Kit Covid

O objeto investigativo central deste inquérito policial foi apurar a *notitia criminis* presente em matérias jornalísticas que apontavam possível relação de causalidade entre o uso de medicamentos prescritos no denominado Kit Covid e a morte de pacientes.

Neste ponto, todos os laudos periciais realizados através da análise dos prontuários médicos das vítimas descrevem que a *causa mortis* seria COVID-19, mas não é possível relacionar este resultado ao tratamento aplicado, não havendo, portanto, qualquernexo de causalidade. Ainda, os peritos apontam a impossibilidade de manifestação acerca da presença de indícios, da existência ou não, de negligência, imperícia ou imprudência, conforme Resolução 19/1999 CFM e aviso 102/2003 do Procurador Geral de Justiça – SP.

Ademais, a empresa juntou aos autos laudos periciais particulares, nos quais conclui-se que foram aplicadas todas as possibilidades médicas em termos de tratamento, com critério e responsabilidade técnica. Por conseguinte, os peritos esclarecem que não há evidências que o uso de determinado medicamento tenha influenciado no resultado.

Dessa forma, o médico GEORGE JOPPERT NETTO, denunciante de supostas irregularidades na PreventSenior, quando questionado se tinha conhecimento sobre mortes de pacientes em decorrência da utilização do Kit Covid, afirmou que:

“Esclarece que muitas pessoas que tomaram o kit covid não tinham a doença, mas sim sintomas gripais, não tendo conhecimento de nenhum caso específico que resultou em morte.”

A médica ANDRESSA HERNANDES JOPPERT, ex-integrantedo grupo PreventSenior, também afirmou desconhecer mortes decorrentes da utilização do Kit Covid:



"Não tem conhecimento de algum paciente específico que tenha vindo a óbito em decorrência do uso do citado kit, que foi ministrado sem a realização de exames ou análises de prontuários."

Importante mencionar que os fatos aqui apurados são referentes ao início da pandemia, não havendo, assim, grandes estudos e protocolos definidos de tratamento. Trata-se de um período em que, quase diariamente, eram publicadas recomendações por parte das autoridades médicas, afetando principalmente os médicos que atuavam no *front* de enfrentamento desta doença, até o presente momento, não conhecida por completo.

Ademais, conforme os elementos informativos colhidos, os médicos que receitavam cloroquina e outros medicamentos fizeram amparados em protocolos iniciais de tratamento expedidos pela OMS, e, posteriormente, pelo Ministério da Saúde² e CFM³, elaborados em informações científicas disponíveis no momento. Portanto, o que se vê no presente caso é o respeito ao protocolo vigente até então e o consentimento livre e esclarecido dos pacientes, que aceitaram o tratamento proposto pelos médicos, que analisando caso a caso entenderam por prescrever os medicamentos com o intuito de melhorar a condição clínica deles. Assim, como premissa, o ato médico deve ser considerado legítimo e regular.

II) Encaminhamento de pacientes graves para tratamento paliativo

Vale mencionar que em depoimentos e na notitia criminis apócrifa mencionou-se a utilização de tratamento paliativo em desconformidade com as técnicas exigidas.

Neste ponto, foi ouvida a Dra. CAMILA BRAJATTO GUANAIS VELLUDO, responsável pela área de cuidados paliativos da PreventSenior, esclarecendo que se trata de "uma abordagem multidisciplinar que visa a qualidade de vida de pacientes adultos ou crianças que tenham qualquer enfermidade ameaçadora da vida, esclarecendo que deve ser o mais precoce possível com prevenção e alívio de sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais" e que sempre há atuação da equipe mediante conversa e consentimento com os familiares. Complementa que não houve aumento de pacientes em cuidados paliativos durante a Pandemia.

² Nota Informativa n 17/2020 – SE/GAB/SE/MS

³ Parecer CFM n 4/2020)



Em relação ao beneficiário Tadeu, se recorda de constar em seu prontuário uma sugestão de tratamento paliativo, mas que nenhuma medida foi de fato adotada, conforme consta em prontuário, ante a não concordância dos familiares, tendo inclusive participado de reunião com as filhas do Sr. Tadeu.

Conclui ainda que "os cuidados paliativos não reduzem os gastos com os pacientes, esclarecendo que os pacientes que recebem a abordagem de cuidados paliativos não são removidos dos locais onde estão, exemplificando que os pacientes que se encontram em UTIs e recebem os cuidados paliativos no mesmo local, podendo inclusive terem sobrevida maior.", o que foi corroborado pelo depoimento do Dr. Pedro Batista.

Sobre este beneficiário, a empresa também encartou aos autos laudo pericial particular, o qual conclui que o paciente recebeu todos os cuidados necessários até sua total recuperação, culminando na alta hospitalar.

III) Obrigação de prescrição do Kit Covid

A matéria jornalística mencionada na requisição ministerial ensejadora da instauração do presente inquérito policial ainda mencionava a pressão por parte de médicos da empresa PreventSenior para que houvesse a prescrição dos medicamentos do Kit Covid.

Os médicos denunciante⁴ acerca do tema afirmaram que a empresa possuía estrutura organizacional "(...) muito rígida e hierárquica", bem como GEORGE disse que "foram orientados (...) *ministrar a hidroxiclороquina e a azitromicina aos pacientes, tanto é que ministrou para alguns de seus familiares, no início da pandemia época em eu não havia estudos aprofundados*".

Ainda disse que o "Kit era entregue aos pacientes de forma presencial e por meio de telemedicina sempre mediante a assinatura de consentimento e nesse termo constava que era para fins de pesquisas."

Sobre este ponto, considerando as notícias divulgadas em relação a eventuais fraudes nos números do estudo, ocultação de mortes e ausência de autorização do CONEP, o médico Dr. Rodrigo Esper esclareceu de forma cronológica como se deu o desenvolvimento das análises, complementado posteriormente por meio de petição subscrita pelos seus patronos e respectivos documentos juntados.

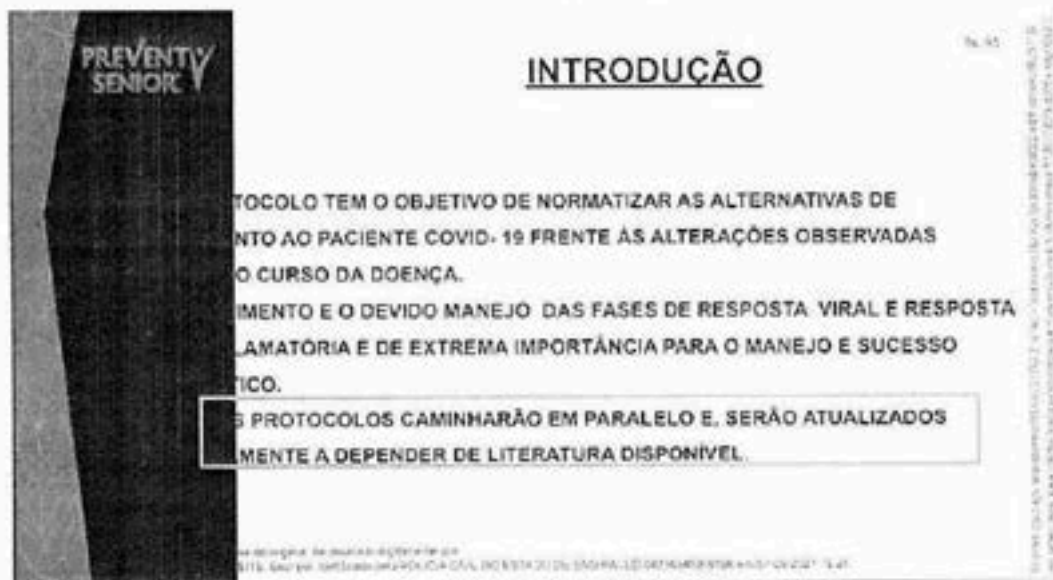
⁴GEORGE JOPPERT NETTO e ANDRESSA HERNANDES JOPPERT

Segundo alegado, não houve experimentação em pacientes sem seu consentimento, mas sim a análise do ato médico pretérito e não houve efetiva publicação do trabalho.

WALTER CORREA DE SOUZA NETO sobre o questionamento disse que *"a distribuição de kit covid era politicamente adequado a empresa e se baseava num procedimento para evitar um número crescente de internações"*.

Por outro lado, os médicos da operadora ouvidos foram enfáticos em afirmar que nunca existiu imposição de prescrição de qualquer medicação e que era garantida a autonomia médica e, sempre que utilizado um medicamento *off label* era colhido o respectivo termo de consentimento. O protocolo de manejo clínico para Covid, que evoluiu ao longo da pandemia, era uma sugestão de tratamento dos sintomas, já que até hoje não existe nenhuma medicação comprovadamente eficaz contra a covid.

Neste ponto, para corroborar o mencionado pela empresa investigada, a própria denunciante anônima⁵ apresentou documentos internos (protocolos) que descrevem o tratamento como uma alternativa e que serão atualizados conforme literatura disponível (fls. 95).



O kit era utilizado como um facilitador para o beneficiário, que poderia receber diretamente no hospital as medicações prescritas de forma isolada ou

⁵ Conforme entendimento do STJ, os prints das telas de conversas do whatsapp não são provas válidas, tendo em vista que as capturas não teriam autenticidade, porque não apresentam a cadeia de custódia da prova. STJ, RHC 79.848/PE.



combinada, conforme particularidade do caso, ou receber em sua residência, no caso da telemedicina.

Ainda, vale mencionar que os patronos da empresa apresentaram decisões exaradas em diversos procedimentos administrativos instaurados para fiscalizar a sua atuação. Dentre eles merece destaque o trecho do relatório final 4^o de Direção Técnica da ANS (fls. 176 do Relatório):

Na fala do Dr. Eduardo Parrillo e do Fernando Parrillo fica claro que prescrever a hidroxicloroquina e a azitromicina era uma opção do médico e que era uma das únicas opções de tratamento, no momento de 2020. A doença era desconhecida, os órgãos não tinham direcionamento alinhado sobre os medicamentos, no início da pandemia, e os pacientes pediam o medicamento. Afirmam que deixaram o medicamento disponível a quem quisesse prescrever.

Nos hospitais, os profissionais médicos relatam que nunca foram obrigados a prescrever medicamentos e que sempre a autonomia médica prevaleceu. Alguns relatam que prescreveram e outros, que nunca prescreveram o medicamento aos pacientes internados.

Outros profissionais da assistência e do administrativo relataram não ter tido contato e relataram até desconhecerem o protocolo da hidroxicloroquina e azitromicina, sendo que eram citados como equipes envolvidas: Farmacêuticos, fisioterapeutas, enfermeiros e administrativos.

Técnicos da ANS visitaram *in loco* hospitais da PreventSenior e entrevistaram inúmeros funcionários a respeito da obrigação de prescrição dos medicamentos do denominado Kit Covid.

IV) Obrigação de Trabalhar infectado e não fornecimento de EPI's

Outra denúncia veiculada na matéria jornalística refere-se ao não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e obrigação de médicos trabalharem infectados.

Em relação à primeira denúncia, a empresa forneceu relação de aquisição de EPI's (aventais, luvas, toucas, máscaras etc.) dos anos de 2018 a 2021, verificando-se um aumento significativo no investimento nesses materiais (fls. 545/549).

Ademais, a denúncia anônima apontava que o funcionário auxiliar de enfermagem ANDRE ARAUJO CRUZ teria falecido em decorrência da escassez de equipamentos. Por conseguinte, para verificar a denúncia ofertada, intimou-

⁶ Direção Técnica junto à OPERADORA PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA (ANS nº 30214-7); Resolução Operacional nº 2.698, de 13 de Outubro de 2021.



se Sueli Mathias, viúva de André que em depoimento afirmou não ter conhecimento de qualquer tipo de reclamação de seu marido sobre não utilização de equipamentos de proteção. Ademais, apontou o que se segue:

Que seu marido começou a ter sintomas da doença no dia cinco de março do ano de dois mil e vinte sendo que no dia sete de março fez um teste para verificar se havia contraído COVID-19 e referido resultado deu negativo. Esclarece que no dia 11/03/2020 seu marido compareceu a sua unidade de trabalho na prevent sênior do Tatuapé/SP e foi medicado com soro e antibiótico sendo afastado de suas funções através de atestado médico. No dia 14/03/2020 retornou entregar o atestado médico de afastamento e, em conversa com um médico do local de trabalho este solicitou uma tomografia de seu pulmão sendo constatado que referido órgão estava 50% comprometido sendo então internado e, conseqüentemente entubado. Esclarece que o quadro clínico de seu marido piorou e não resistindo a doença acabou falecendo no dia 07/04/2020.

Ante a análise, percebe-se que ANDRE teria contraído COVID-19 no início da pandemia, sendo que em 11 de março de 2020 constatou-se o vírus, mesmo dia em que a OMS decretou situação de pandemia. Ademais, não há nenhuma evidência de que o colaborador tenha contraído o vírus enquanto exercia suas funções na referida Operadora por trabalhar em dois hospitais, bem como não há qualquer tipo de reclamação em face da empresa investigada.

Em contrapartida, a PreventSenior comprovou documentalmente a contratação de 6 (seis) hotéis na capital para disponibilizar hospedagem para os colaboradores interessados, independente do cargo, especialmente destinados para os servidores da linha de frente, caso quisessem evitar expor a família a qualquer risco (fls. 489/532), bem como juntou relação dos colaboradores que utilizaram o benefício (fls. 533/544). Ainda, o médico WALTER, embora constasse como obrigado a trabalhar infectado, não mencionou tal condição em seu depoimento.

V) Omissão da menção de COVID-19 na certidão de óbito

Acerca deste tema, urge salientar o depoimento do médico Diretor Pedro Batista informa que o CID da internação inserido na quando da entrada do paciente nunca é alterado, podendo ocorrer, no entanto, a alteração do CID no sistema interno de gestão de leitos, visando melhor alocar casos de Covid positivo e negativo.

Com o intuito de melhor esclarecer a denúncia, a PreventSenior apresentou petição juntada ao processo n 33910.031673/2021-31 em curso



perante à Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo que no item 31 aborda também essa denúncia em apuração no órgão. Em síntese, a empresa alega que todas as eventuais alterações foram realizadas somente no sistema interno, sem qualquer influência em prontuário ou nas notificações necessárias aos órgãos de controle epidemiológico.

ANS sobre o tema em seu relatório final 4 apontou:



2. Prática de modificação de código CID de pacientes internados

A rotina que implica em possíveis alterações do código CID em pacientes internados foi analisada.

Da análise da documentação verificada e das visitas às unidades assistenciais próprias, até a presente data, não foi possível confirmar que tal prática de alteração de CID de pacientes internados tenha ocorrido de forma deliberada, sistemática e institucional.

As situações verificadas de alteração de código CID estão descritas abaixo.

O paciente, quando internado, tem registrada a Hipótese Diagnóstica, ou o CID, no prontuário médico e, ao longo de sua internação, o CID de internação permanece o mesmo registrado no prontuário, porém, a hipótese diagnóstica pode alterar e o médico faz esse registro em prontuário eletrônico (Teclsalus).

Pacientes que precisam internar, ou mudar de leito, têm o CID registrado no sistema de Gestão de Leitos como forma de direcionar o paciente ao leito correto (conforme necessidade clínica), mas a Hipótese Diagnóstica ou o CID de admissão permanece inalterado.

Por exemplo, um paciente que internou por uma condição cardiológica e desenvolveu Covid-19, ao longo da internação, deve ser transferido para leito de isolamento e o CID que deve ser informado para destinação do paciente para leito de isolamento é o de Covid-19 e não o da condição inicial de internação. Este sistema de Gestão de Leitos é sistema próprio da Operadora e não interfere com a evolução clínica em prontuário eletrônico, sendo sistemas independentes.

Ademais, o relatório também aponta que embora alguns óbitos não tivessem a menção de COVID-19 foram notificados à autoridade competente.

Por fim, não houve, com efeito, nenhuma diretriz institucional para ocultar mortes por Covid, conforme conclusão da ANS (fls. 171):

A Operadora informou que foram ouvidos pontos dos médicos e que não houve orientação da Operadora para tal prática. Os médicos envolvidos receberam notificação para prestar esclarecimento em relação à situação ao Diretor Médico do Hospital.

Os diversos profissionais das unidades hospitalares entrevistados relatam que não houve orientação da Operadora em relação ao assunto.

Em que pese não ter sido comprovada a evidência de uma prática institucionalizada de alteração da causa de morte nas declarações de óbito, tal rotina será acompanhada ao longo da Direção Técnica, sendo sugerida a adoção de medidas que reforcem o controle e a consistência do preenchimento das declarações de óbito.



CONCLUSÃO

A pandemia de COVID-19 lançou o mundo em um cenário catastrófico, exigindo esforços técnicos de profissionais da saúde e cientistas para mitigação dos seus males.

Ademais, apresentou discussões jurídicas até então inimagináveis sobre o direito fundamental à saúde, a responsabilização penal da conduta médica e suas consequências etc. Assim, a imprensa em seu importantíssimo papel constitucional de fiscalização apresentou inúmeras denúncias de possíveis irregularidades relacionadas à pandemia.

A presente investigação, instaurada a partir de requisição ministerial, pretendeu analisar possíveis condutas criminosas mencionadas por informes jornalísticos, principalmente a relação entre a utilização de medicamentos do Kit Covid e óbitos de pacientes.

Na visão deste delegado de polícia não foram encontrados elementos informativos caracterizadores de ilícito penal praticados pelos funcionários da operadora de saúde, nem por médicos, ex-funcionários desta, denunciados por violação do dever funcional.

Este posicionamento baseia-se principalmente nos laudos periciais realizados por médicos legistas e depoimentos colacionados, mas também por manifestações técnicas das autoridades médicas, fiscalizadoras da atividade de saúde, principalmente da Agência Nacional de Saúde Complementar.

Embora incontestável a independência das esferas cível, administrativa e penal, muito da configuração de ilícitos criminais analisados neste inquérito policial dependeriam de infrações de cunho administrativos, não presente no caso. Neste ponto, a empresa investigada realizou TAC com o Ministério Público de São Paulo, bem como demonstrou que nos inúmeros procedimentos administrativos instaurados não houve constatação de infrações graves que gerassem condenações (fls. 287/303).

Ainda, extrai-se que os médicos atuaram amparados por diversas diretrizes administrativas que autorizavam a prescrição dos medicamentos integrantes do denominado Kit Covid como a Nota Informativa n 17/2020 – SE/GAB/SE/MS e o Parecer CFM n 4/2020, em conjunto com o consentimento do paciente, não podendo-se esquecer da Medida Provisória 966/2020, que impedia a responsabilização do agente público na pandemia.



Criminalizar as condutas médicas, neste caso, seria condenar inúmeros médicos e servidores da saúde que atuaram e perderam suas vidas nesse embate contra esse novo vírus até então desconhecido.

Ademais, conforme demonstrado nos autos a empresa foi se adequando aos novos protocolos de tratamento.

Por fim, protesta-se pela ulterior remessa do laudo complementar de REGINA HANG, assim que aportar nesta unidade, sem prejuízo de direta cobrança judicial ao Instituto Médico Legal, órgão responsável pela elaboração.

À luz das ponderações lançadas, em homenagem ao artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, oferta-se o presente RELATÓRIO FINAL, para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência, colocando-se esta Autoridade à disposição para eventuais e ulteriores providências legais de polícia judiciária imprescindíveis.

Respeitosamente,

LISANDREA ZONZINI S. COLABUONO

Delegada de Polícia